

Brasília, 2 de agosto de 2012

# Todos à greve!

**C**hegamos a um momento crucial da Campanha Salarial de 2012, pois estamos a menos de 30 dias do encerramento do prazo legal para garantir recursos no Orçamento de 2013 e o governo até agora não abriu negociações efetivas. Em vez disso, desde o início da Campanha Salarial vem enrolando nas negociações, marcando e desmarcando reuniões com a Condsef e demais entidades representativas do funcionalismo e atacando o nosso direito de greve.

Numa demonstração de total falta de respeito com todos nós, servidores públicos federais, no início desta semana, a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento cancelou as reuniões que havia se comprometido a realizar para apresentar uma resposta às nossas reivindicações, transferindo-as para a semana de 13 a 17 de agosto, com o objetivo claro de deixar um prazo exíguo para avaliarmos a proposta e impossibilitar uma verdadeira negociação.

É para romper com essa política equivocada do governo – que privilegia os banqueiros e os grandes empresários com a concessão de isenção fiscal e a desoneração da folha de pagamento, em detrimento das melhorias das condições de trabalho e salariais dos servidores, que sofrem com o arrocho salarial –, que a direção do Sindsep-DF convoca todos os servidores que ainda não aderiram à greve a fazê-lo imediatamente.

Estamos na reta final da Campanha Salarial e este é o momento de exigirmos da presidenta Dilma Rousseff uma política de valorização do serviço público, de respeito às entidades sindicais representativas do funcionalismo, e



o fim dos ataques ao nosso direito de greve.

Foi a intransigência do governo Dilma que nos empurrou para a greve e agora o governo tenta nos punir com o corte do ponto, suspenso desde o dia 24/07 por força de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindsep-DF.

Ontem, o sindicato conquistou mais duas importantes vitórias. O juiz federal da 17ª Vara Federal do DF determinou o imediato cumprimento da liminar conquistada pelo Sindsep-DF, com o pagamento em folha suplementar dos valores descontados, sob pena de multa e de responsabilidade penal ao secretário de Relações de Trabalho, Sérgio Mendonça, inclusive

por improbidade administrativa. Já o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou o pedido do governo de suspensão da liminar, mantendo a decisão que determinou a impossibilidade do corte do ponto.

Essas decisões garantem a legitimidade da nossa greve. Temos que reforçar a mobilização em todos os locais de trabalho do Executivo Federal para forçar o governo a atender as nossas reivindicações. Sem luta não há vitória! Mas a vitória neste momento depende da nossa força. É a nossa unidade que levará o governo a estender a Lei 12.277/10 aos servidores integrantes do PGPE, CPST e carreiras correlatas, e a reestruturar planos de carreira específicos de diversos setores, como HFA, Meio Ambiente, Cultura e tantos outros.

Na assembleia de hoje, a direção do Sindsep-DF reafirma a necessidade de intensificar a luta nos locais de trabalho que ainda não aderiram à greve. Servidor, organize assembleias no seu órgão para avaliar a Campanha Salarial e compareça nas atividades convocadas pelo Sindsep-DF. Vamos à greve! Vamos à vitória!

Direção do Sindsep-DF

## A greve é nacional!

**Acompanhe o calendário nacional de luta dos servidores públicos federais.**

**9/08 (quinta-feira)** - Atos em todo o Brasil, convocados pela CUT, para exigir que a presidenta Dilma negocie com os servidores

**13 a 17/08** - Acampamento em Brasília dos servidores em greve

**17/08** - Marcha em Brasília

**Acesse no [www.sindsep-df.com.br](http://www.sindsep-df.com.br) as matérias setoriais e as fotos de ontem na nossa página no [Facebook/sindsepdf](https://facebook.com.br/sindsepdf)**

# Governo perde recurso e terá que devolver o dinheiro em no máximo 48 horas

ABANDONADO

O presidente do Tribunal Regional Federal, desembargador federal Mário César Ribeiro, indeferiu o pedido do governo para suspender a liminar conquistada pelo Sindsep-DF e obriga o governo a devolver os salários.

Em outra decisão vitoriosa, o juiz Flávio Marcelo Sérgio Borges, determina ao secretário de Relações do Trabalho, Sérgio Mendonça, que providencie a devolução dos salários em 48 horas, sob pena de multa e de responsabilidade penal. Veja a íntegra da decisão e da liminar abaixo.

## Liminar favorável ao Sindsep-DF é mantida

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0046964-66.2012.4.01.0000/DF (d)

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF  
 IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

### DECISÃO

A União requer, com fundamento no art. 15 da Lei 12.016/2009, a suspensão da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança 36684-21.2012.4.01.3400, nos seguintes termos:

(...)

Esse o quadro, defiro a liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de promover qualquer desconto remuneratório (corte de pontos) em face dos servidores públicos federais do Distrito Federal, em razão do movimento da greve ora em curso, criando-se folha de pagamento suplementar caso algum decréscimo já tenha sido procedido.

Determino, de outro lado, que seja executado um regime de rodízio entre os servidores, de modo a não paralisar completamente as atividades que lhes competem.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00, tanto em face do ente público, como pessoalmente em detrimento de ambas as autoridades coatoras, em caso de descumprimento dessa decisão.

Preliminarmente, a agravante alega ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, uma vez que não foi atendida a determinação do parágrafo único do art. 2-A da Lei 9.494/1997, ou seja, não foi anexada a petição inicial do mandado de segurança a ata da assembleia autorizando a atuação específica da impetrante para a presente ação; e incompetência do juiz para decidir acerca da legitimidade da greve e, portanto, para concluir pela impossibilidade de desconto dos dias de trabalho parados, uma vez que, no Mandado de Injunção n. 708/DF, o Supremo Tribunal decidiu que a aplicação da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve) aos movimentos paredistas no serviço público, em âmbito nacional, deve ser discutida no Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que o ato impugnado é legítimo, pois está de acordo com os ditames legais; que "o caráter alimentar do salário não é absoluto, devendo ceder quando o próprio beneficiário se coloca na situação de 'descumpridor' de suas obrigações contratuais, no caso a falta de serviço sem justificativa"; que não se pode presumir que a greve é ilícita e legítima; que é "patente a violação ao Princípio Constitucional da Continuidade dos Serviços Públicos"; que, considerando-se o longo período de paralisação grevista, a relevância da função pública cometida aos órgãos está sendo comprometida"; e que "é falacioso o argumento de que o Governo Federal é intransigente em relação aos grevistas" (fl. 9).

Afiança que as Cortes Superiores já decidiram que a Administração Pública pode tomar as medidas cabíveis tendentes ao desconto de ponto em folha de pagamento, de acordo com o que estabelece o art. 7º da Lei 7.783/1989, legislação aplicável ao serviço público enquanto não for suprida a lacuna legislativa.

Sustenta que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública, já que os serviços públicos estão paralisados, ao tempo em que a sociedade continua pagando a remuneração dos grevistas; que o "desconto dos dias parados, em situação de greve, é tão natural que é comum os sindicatos — no setor privado, frise-se — prepararem um fundo de greve para que os trabalhadores possam suportar os dias sem remuneração" (fl. 20); que "a Fazenda Pública não pode patrocinar o movimento paredista; e que a decisão acarreta o denominado efeito multiplicador de demandas individuais e demais ações coletivas, inviabilizando a atuação da Administração Pública e chancelando o movimento paredista.

Pois bem, o pedido de suspensão ora manejado, como se sabe, não tem vocação recursal, por isso deve haver uma preocupação em não se modificar, cassar ou adular o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da competência que o legislador atribuiu ao presidente do Tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Embora possa haver constante aplicação indevida da legislação que rege o pedido de suspensão, em respeito ao postulado do juiz natural, não é despidendo lembrar que nesta via de contornos estreitos não há espaço para análise de eventuais *erros in procedendo* ou *erros in iudicando* do proponente a *quo*. Ao presidente do Tribunal cabe apenas aferir a existência de demonstração efetiva da grave consequência malévola ao interesse público, retratado na legislação de regência, caso a determinação judicial seja imediatamente executada.

Assim, dentro dessa dinâmica restritiva e excepcional que deve conduzir a análise do requerimento, questões como a ilegitimidade da parte, incompetência do juiz prolator da decisão não se inserem entre aquelas cujos aspectos de controle deva deter-se o presidente do Tribunal, a fim de verificar a procedência do pedido de concessão da medida suspensiva. Com efeito, as questões relacionadas a eventuais vícios processuais devem ser dirimidas pelas vias recursais ordinárias.

Quanto ao cerne da questão de mérito tratada na decisão impugnada — possibilidade ou não de desconto dos dias paralisados —, não se olvida que há precedentes jurisprudenciais, tanto no Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> como no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que favorecem a União, no sentido de serem legítimos os descontos dos dias em que o servidor aderiu ao movimento paredista. Ocorre que essa possibilidade não prescinde da análise do caso concreto apresentado.

Pois bem, é certo que de conformidade com o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, inserido no Título II, Capítulo VII, que trata da Administração Pública, "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica". Não obstante a Suprema Corte (quando do julgamento, em 03/06/2011, do Mandado de Injunção 708/DF) tenha fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria, até o presente momento, a omissão legislativa permanece. Assim, por inexistir ato normativo específico que regulamente o direito à greve, garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal, tem-se aplicado a Lei 7.783/1989.

Recentemente, em 05/06/2012, foi reconhecida a repercussão geral do tema pelo STF, no RE 693.456/RJ. O processo já tem parecer da Subprocuradoria-Geral da República, do qual destaco o seguinte excerto:

(...)

Nesse passo, apesar da norma de eficácia limitada não receber do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, a tarefa de regulamentação da matéria, a cargo do legislador ordinário, não pode ser instrumento para obstruir a sua aplicação, mormente, quando flagrante o prejuízo a princípios que encerram o fundamento da República Federativa do Brasil e caracterizam, ultrapassado prazo razoável, a inconstitucional inércia.

Saliente-se, por ser oportuno, que a atuação jurisdicional, para tornar efetivo um mandamento supremo, não se confunde com a invasão de competência legislativa, esta pressupõe a usurpação de uma função ou um desvio de atuação. A conduta do Poder Judiciário, na espécie, tem por esteio a harmonia preconizada por *Monstesquieu – De l'Esprit des Lois –*, que busca, ante a ausência legal, inibir os abusos e arbitrariedades velados por supostos atos discricionários.

Destarte, não há vício na aplicação da Lei n.º 7.783/89, por analogia, aos servidores públicos, tampouco é irrazoável a restituição dos valores descontados, cujo ato de devolução, sob pena de criar novo empecilho à efetivação constitucional, não se submete aos requisitos do artigo 100, da CF/88. Dessa forma, o desconto só encontra respaldo legal quando os grevistas atuam de forma arbitrária e desproporcional à garantia do razoável funcionamento da instituição pública, durante o movimento paredista, o que não foi consignado na espécie. (grifei)

Como se vê, o desconto pretendido pela Requerente é possível, mas não absoluto, a depender sempre do caso concreto, levando-se em consideração a existência ou não de abuso ao direito de greve. Além disso, os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório não podem ser afastados.

Essas questões, no entanto, deverão ser analisadas pelo juízo natural da ação, pelas vias ordinárias. É que, em sede de suspensão de segurança (denominação genérica), não há como analisar, de forma exaustiva, o direito que se postula na ação principal. À primeira vista, pode parecer que o desconto da remuneração dos dias de paralisação à greve é legítimo quando houver abuso no exercício desse direito, posto que agasalhado pela jurisprudência. No entanto, não se pode olvidar que se está tratando de parcela alimentar de milhares de servidores públicos; que, segundo assegura o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; e ainda, que, na espécie, não foi apontada a existência de decisão judicial declarando abusivo o movimento paredista.

Em 03/06/2011 o Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, enfrentando questão semelhante, afastou, à época, a alegação de greve lesão à economia pública, porquanto os valores referentes aos salários dos servidores grevistas já estavam consignados no orçamento anual da União, assim decidindo:

(...) com relação ao direito constitucional de greve dos servidores públicos, a Corte fixou balizas para interpretação dos casos concretos que surgissem após os julgamentos de diversos mandados de injunção, entre estes o MI n.º 708 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 31.10.2008), invocado pela agravante. A ementa do precedente deixa claro que, como regra geral, o movimento grevista induz suspensão de contrato de trabalho. Mas também afirma que pode não ocorrer suspensão, na hipótese de "outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa de suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n.º 7.783/1989, *in fine*)". Ora, seria inviável, neste juízo breve e sumário, profunda análise sobre a subsunção do caso às denominadas "outras situações excepcionais" constantes da ementa do MI n.º 708. Não é possível descer à cognição das provas e fatos da causa. Deve-se considerar, além de tudo, que, ante a natureza alimentícia das verbas, a suspensão do pagamento dos salários pode ocasionar verdadeiro risco de "dano inverso", agora aos servidores. Por fim, o pedido formulado guarda nítido cunho residual de recurso, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. SL n.º 14, R. el. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03.10.2003; e SL n.º 80, R. el. NELSON JOBIM, DJ 19.10.2005). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF). (...). (SL 523, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 03/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 07/06/2011 PUBLIC 08/06/2011. No mesmo sentido a Suspensão de Segurança 4249/DF, julgado em 21/07/2010) (grifei)

É certo que, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar de Sentença - SLS n.º 1.619/PE, à mingua de tratativas prevendo a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, *in fine*, da Lei 7.783/1989), o culto Presidente do colendo STJ manteve o desconto na folha de pagamento de servidores grevistas. Não obstante essa decisão e à luz da minha livre convicção, com a devida vênia, filio-me à tese esposada pelo então Presidente Cesar Peluso de que a suspensão da decisão pode acarretar grave dano inverso. Em princípio, no âmbito estreito da presente via processual, parece-me mais sensato — e atende ao princípio da precaução — manter a efetividade da decisão intacta. Ademais, não se pode perder de vista a possibilidade de acordo entre as partes, possibilitando, inclusive, a compensação dos dias paralisados, como tem ocorrido em muitos casos. Contudo, se, ao final da demanda, essa não for a solução encontrada, a Administração Pública possui mecanismos eficazes para levar a termo os descontos que porventura sejam considerados legítimos.

Isso posto, indefiro o pedido formulado pela União.

Intimem-se. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de julho de 2012.

*Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Presidente

Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 5.192.833.0100.2.17.

## Governo terá que devolver salário em no máximo 48 horas

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 Processo Nº 0036684-21.2012.4.01.3400

Classe : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF  
 Impetrado : SECRETÁRIO DE RELACÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO e OUTRA

### DECISÃO

A petição de fls. 491/492, protocolizada pelo impetrante, SINDSEP/DF, afirma o descumprimento da liminar proferida nesse mandado segurança, que determinara a suspensão do corte dos pontos dos servidores federais grevistas do Distrito Federal, ou a criação de folha suplementar caso o decréscimo já houvesse sido procedido.

Decido. A peça que ora se analisa veio acompanhada de diversos contracheques, que revelam desconto pela adesão ao movimento grevista.

Descabe, porém, admitir o descumprimento de uma decisão judicial, fato que contraria a ordem natural das coisas. É certo que a parte prejudicada pode interpor os recursos e medidas cabíveis, mas até a suspensão do ato, se houver, o *decisum* há de ser cumprido integralmente, sem ressalvas. Também não se pode admitir a postura de se aguardar o pronunciamento de órgão jurisdicional diverso quanto ao tema, pela singular razão de que há decisão judicial em vigor. Entender o contrário seria admitir que a parte postergasse por vontade própria os efeitos de uma medida judicial, procedimento que não se pode admitir.

Então, **intime-se com urgência** a autoridade coatora, o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, para providenciar em 48h a criação das folhas suplementares dos grevistas, repondo-lhes o indevido desconto que foi executado, sob pena de incidência da multa pessoal que já foi anunciada na decisão liminar, e do envio do processo ao Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal e de improbidade administrativa.

Atos necessários. Brasília, 01º de agosto de 2012.

(Documento assinado digitalmente, cf. endg)  
**FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES**  
 Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES em 01/08/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13398053400250.

<sup>1</sup> STJ – Suspensão de Liminar e de Sentença 1.619/PE, Ministro Ari Pargendler, julgado em 26/07/2012.

<sup>2</sup> STF – Suspensão de Tutela Antecipada 207/RS, Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, DJe 067, divulg. 14/04/2008, public. 05/04/2008